



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001105-48.2024.8.26.0456/50000, da Comarca de Pirapozinho, em que é embargante CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., é embargada ANDREZA MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001105-48.2024.8.26.0456/50000

Embargante: Credits Sociedade de Crédito Direto S/A

Embargada: Andreza Marques da Silva

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3338

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Contrato bancário – Apelação cível –
Parcial provimento do recurso originário –
Contradição que se observa – Acolhimento
dos embargos.

Empréstimo Pessoal Não Consignado –
Constatação de contradição no acórdão
embargado, que reconheceu como
contrato de financiamento de veículo
aquele que, em verdade, é contrato de
empréstimo pessoal não consignado.

Taxas de juros contratadas (4,04% a.m. e
60,84% a.a.) inferiores às taxas médias de
mercado para empréstimos pessoais não
consignados no respectivo período (6,55%
a.m. e 154,54% a.a., conforme o Bacen) –
Abusividade não reconhecida – Taxas
pactuadas conforme a média de mercado
e fora dos padrões considerados abusivos
pela jurisprudência.

Embargos de Declaração acolhidos para
reformular o acórdão embargado, afastando
a revisão da taxa de juros e reformando o
julgamento para negar provimento ao
recurso de apelação interposto pela parte
autora, reconhecendo, desta forma, que o
caso em tela versa sobre um contrato de
empréstimo pessoal não consignado.

Acórdão reformado – Redistribuição da
sucumbência.

Sentença mantida – Recurso de apelação
interposto pela autora desprovido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 317/331 que, por unanimidade, acolheu parcialmente o recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargada.

Busca a parte embargante o acolhimento de seus embargos, aduzindo, em síntese, que o contrato objeto da lide trata-se de um contrato de Empréstimo Pessoal Não Consignado. Requer, assim, a reforma do acórdão embargado dando-lhes provimento e conferindo-lhes efeito modificativo, para receber e julgar improcedente o pedido revisional formulado na inicial, na medida em que houve a aplicação de taxa média do mercado de modalidade diversa ao contrato objeto da lide.

Recurso tempestivo e isento de preparo, apresentada a contraminuta às fls. 15.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte requerida contra o acórdão que deu provimento em parte ao recurso de apelação da parte requerente, reconhecendo a abusividade das taxas de juros remuneratórios aplicadas ao contrato celebrado, sob o fundamento de que o referido contrato seria de financiamento de veículo.

A parte embargante alega, entretanto, que o contrato em questão é, em verdade, de Empréstimo Pessoal

Não Consignado, tendo o acórdão embargado (fls. 317/331) incorrido em erro material ao enquadrá-lo como contrato de financiamento de veículo e, conseqüentemente, aplicado as taxas médias do mercado referentes a tal modalidade.

Destaca, ademais, que as taxas de juros cobradas são inferiores ao dobro da taxa média de mercado para empréstimos pessoais não consignados no período contratual.

Passo à análise dos embargos.

Reanalizando os autos, constata-se que, de fato, o contrato firmado entre as partes é de Empréstimo Pessoal Não Consignado, conforme documentos (fls. 122/130).

Assim sendo, consultei a planilha de taxas de juros para a modalidade “*Crédito Pessoal Não Consignado – Pré-fixado*” extraídas do site do Banco Central – [Histórico de Taxa de juros](#) no período em que ocorreu a formalização do tal contrato (16/06/2023 – 22/06/2023), sendo que a média dos juros cobrados pelas 84 instituições financeiras indicadas foi de 6,55% ao mês e 154,54% ao ano.

Nesse contexto, verifica-se que as taxas de juros contratadas (4,04% a.m. e 60,84% a.a. – fls. 124) não superam a taxa média praticada no mercado, não configurando abusividade.

Além disso, a aplicação de taxas de juros médias referentes ao contrato de financiamento de veículos em

contrato de empréstimo pessoal não consignado constitui evidente incompatibilidade, na medida em que são modalidades de crédito distintas, sujeitas a condições e riscos diferentes.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros prevista na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.*” (grifei).

Isto posto, constato que as taxas de juros definidas no contrato firmado entre as partes não devem ser consideradas abusivas, tampouco comportam forçosa revisão. Desta forma, observado o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas acordadas previamente entre as partes devem ser mantidas.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para reformar o acórdão

embargado, afastando a revisão da taxa de juros contratada e, conseqüentemente, reformando o julgamento proferido para negar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, julgando improcedente o pedido revisional formulado na inicial.

Ante o exposto, **ACOLHO** dos Embargos de Declaração com efeito modificativo para o fim de corrigir o erro material existente. Ainda, em análise à matéria fática e jurídica exposta no recurso de apelação, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora, afastando, assim, a revisão da taxa de juros contratada e declarando que o contrato dos autos se trata de um Empréstimo Pessoal Não Consignado.

Em face do desprovimento do recurso de apelação, necessária a redistribuição da sucumbência, de modo que arcará a parte autora integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a garantia prevista no § 3º, do art. 98, do mesmo diploma legal.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator